

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2015

Apensados: PL nº 2.230/2015, PL nº 2.637/2015, PL nº 3.153/2015, PL nº 3.320/2015 e PL nº 4.440/2016

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015, versa sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva a atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Em sua Justificação, o ilustre Autor argumenta que democratizar a Libras garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. Entende o Autor que a compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Ao Projeto de Lei principal, encontram-se apensadas as seguintes Proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.230, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Haddad, que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que ‘Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências’, para dispor sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços.”

Esse Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a introdução de art. 18-A, segundo o qual “As empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras”. Seu propósito é eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação.

2) Projeto de Lei nº 3.153, de 2015, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes auditivos e surdo cegos em supermercados e similares.” Segundo o Projeto de Lei, haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

O Autor argumenta que o objetivo é garantir às pessoas com deficiência auditiva e surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientados, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

3) Projeto de Lei nº 2.637, de 2015, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que “altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que ‘Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências’,

com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica.”

Em sua Justificação, o Autor propõe que, além das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, conforme previsto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

4) **Projeto de Lei nº 3.320, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre o atendimento a pessoas com deficiência auditiva por órgãos e entidades da administração pública.”

A referida proposição pretende acrescentar às normas vigentes a obrigatoriedade de atendimento diferenciado a pessoas com deficiência auditiva nas repartições que, por qualquer motivo, prestem atendimento público presencial, ampliando a proteção, a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

5) **Projeto de Lei nº 4.440, de 2016**, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado na Língua Brasileira de Sinais – Libras, no atendimento dos órgãos da administração pública federal, na forma que menciona.

De acordo com o Autor, a presente proposição visa a oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos e situações constrangedoras no seu atendimento pelos órgãos públicos federais dos três poderes, mediante a capacitação de seus servidores para permitir tal comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto de Lei principal e seus apensos foram apreciados e aprovados pela CTASP na forma de Substitutivo, em 1º de junho deste ano. A CSSF, em 5 de julho de 2017, aprovou também todas as proposições na forma do Substitutivo da CTASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições que ora relatamos visam garantir a plena acessibilidade à informação das pessoas surdas e surdo cegas, em consonância com o disposto no art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O referido dispositivo da Convenção prevê, entre outras medidas, que “os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Entre as medidas a serem adotadas, merecem destaque, em relação ao caso em análise, a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade a informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência; o desenvolvimento, promulgação e monitoramento da implementação de normas e diretrizes para acessibilidade de instalações e serviços abertos ao público ou de uso público; o oferecimento de serviços de mediadores, inclusive guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais; a promoção de outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações, inclusive o acesso a novos sistemas e tecnologias de comunicação e informação.

Como ressaltado pela então Deputada e hoje Senadora Mara Gabrilli, que me antecedeu na relatoria dos citados projetos de lei, inclusive com a apresentação de parecer não apreciado por esta Comissão, a Lei nº 10.436, de 2002, já reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, porquanto constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 28, estabelece competência ao poder público de assegurar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, assim como incentivar a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Não obstante os referidos avanços legislativos em prol da inclusão social das pessoas surdas, observa-se uma lacuna relativa à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, especialmente no atendimento em espaços públicos coletivos, situação que enseja aperfeiçoamentos na legislação vigente, a partir das propostas contidas nas proposições em análise.

Importa destacar que os citados projetos de lei foram percucientemente analisados no âmbito da CTASP, na forma do Parecer e Substitutivo apresentados pela Relatora naquela comissão temática, ilustre Deputada Geovania de Sá. Ressalte-se que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou *in totum* o Substitutivo da CTASP.

Fazendo menção mais uma vez ao Parecer não apreciado por esta Comissão, os temas nele tratados ganharam repercussão nacional no fim de 2018, tendo em vista que o Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM adotou como tema da redação, os “Desafios para a formação educacional dos surdos”,

com o objetivo de destacar os obstáculos diuturnamente vivenciados pelas pessoas com deficiência auditiva¹.

Acompanhando a linha de argumentação desenvolvida pela então Deputada e hoje Senadora Mara Gabrilli, consideramos pertinente a inclusão do art. 62-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, constante do Substitutivo da CTASP, uma vez que promove melhor organização e sistematização dos instrumentos legais apresentados.

Igualmente, concordamos com a Relatora que nos antecedeu nesta Comissão quanto à necessidade de aperfeiçoamento do texto aprovado pelas comissões que já apreciaram a matéria - CTASP e CSSF - , de forma a fazer constar, do art. 62-A, previsão relativa ao direito das pessoas surdocegas de serem acompanhadas por guia-intérprete nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, acolhendo, por conseguinte, proposta constante do Projeto de Lei nº 3.153, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, apensado ao principal.

A fim de colaborar no avanço da acessibilidade das pessoas surdas e surdocegas, bem como promover e implementar princípios de economicidade e eficiência no setor público, também julgamos meritória proposta contida no Parecer não apreciado por esta Comissão de acrescentar parágrafo ao art. 62-A, para incorporar a possibilidade de instituição, pelo Poder Público, de central única de intérpretes de Libras e de guia-intérpretes, que terá a responsabilidade de, em contato direto e permanente com os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, garantir a oferta de atendimento remoto, com intermediação via recurso de videoconferência *on-line*, ou presencial à pessoa com deficiência auditiva e exclusivamente presencial à pessoa surdocega, condicionada à demanda prévia do órgão público.

Outrossim, também acolhemos a alteração ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para prever o custeio da Central Única de

¹ Site do Jornal O Globo - <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-da-notoriedade-educacao-de-surdos-22036835#ixzz4xlkhhDlj> stest, em 07 de novembro de 2017.

Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes por meio de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Em síntese, por identificarmos um avanço qualitativo relevante na acessibilidade das pessoas surdas e surdocegas, nossa opção é pela adoção de uma Submenda Substitutiva Global similar àquela apresentada anteriormente nesta Comissão pela então Relatora, Deputada Mara Gabrielli.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 535, 2.230, 2.637, 3.153 e 3.320, de 2015, e nº 4.440, de 2016**, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a Subemenda Substitutiva Global apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 535, 2.230, 2.637, 3.153 E 3.320, DE 2015; E Nº 4.440, DE 2016

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete ou pessoa capacitada em Língua Brasileira de Sinais – Libras e à pessoa surdocega o atendimento por guia-intérprete, nas situações que menciona; altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para prever a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para custeio de Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins deverão assegurar à pessoa com deficiência auditiva atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras e atendimento por guia-intérpretes à pessoa surdocega.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* deste artigo também será assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços.

§ 2º Fica instituída Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes para a garantia da oferta de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, que poderá ser presencial ou remoto, com intermediação de tecnologia acessível, e à pessoa surdocega, que será exclusivamente presencial, mediante prévia demanda.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados de que trata o § 1º, ficam obrigados a garantir condições de conexão com as centrais previstas no § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 3º os órgãos, entidades, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços que disponibilizem profissional habilitado para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva e da pessoa surdocega.

§ 5º Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º As despesas decorrentes da implementação da Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes serão custeadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.5º.....

XV – custeio de Central Única de Comunicação e Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora